

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP - FMS – BAND Nº 005/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS – BAND Nº 823/2024**  
**REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTABE AS LARVAS DE MOSQUITO.**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Em conformidade com a orientação da Assessoria Jurídica deste Município, o Poder Executivo Municipal, sobrelevando que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal,** que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em consequência aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor proposta, **dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório** para que chegue à satisfação da necessidade pública.

No entanto, os princípios da administração pública devem ser analisados maneira conjunta e equilibrada, devendo haver razoabilidade quando da sua aplicação, tendo em vista que, mesmo que decorram de norma constitucional, seus efeitos são relativos.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei,** serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANDEIRANTES**  
D O T O C A N T I N S  
GESTÃO 2021/2024

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.

Este princípio reconhece a importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo.

No entanto, também implica flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.

Assim, diante da prerrogativa legal de decisão:

## **DECIDO**

QUE observando o edital que passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, neste sentido, **RECONHEÇO** que não foram observados a submissão às regras do edital, e **DECIDO** baseado na ilegalidade do ato, levando em consideração que a Empresa até então vencedora não sofreu nenhum prejuízo econômico, uma vez que ainda não foi emitida nenhuma ordem de serviço, pela não contratação da empresa até então vencedora: **SECO AMBIENTAL SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33614013000100.**

Por fim, tendo a necessidade de contratação dos serviços objeto do processo, que seja reanalisado e incluído no Termo de Referência os itens faltantes, para futura contratação dentro dos moldes da lei.

Encaminha-se ao Departamento de Licitação para cumprimento.

Comunica-se a parte interessada.

Bandeirantes do Tocantins – TO, aos 11 dias do mês de julho de 2024.

**SAULO GONÇALVES BORGES**  
Prefeito Municipal